



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008140/99-42  
Recurso nº : 120 950  
Matéria : IRPF - Ex(s) 1995  
Recorrente : CEZAR BIANCO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000  
Acórdão nº : 106-11.257

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO – O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70 235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o prazo legal

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEZAR BIANCO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos o relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM. 16 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES Ausente justificadamente o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.008140/99-42  
Acórdão nº. : 106-11.257

Recurso nº. : 120.950  
Recorrente : CEZAR BIANCO

**RELATÓRIO**

CESAR BIANCO, nos autos em epígrafe qualificado, mediante recurso de fls. 31 e 32, protocolizado em 14/10/99, insurge-se contra a decisão de primeira instância de fls. 24 a 28, de que foi cientificada em 13/09/99.

2. O litígio instaurado nestes autos se deve ao inconformismo do sujeito passivo com a negativa ao atendimento do seu pleito formulado na peça de fls. 01, protocolada em 04/05/99, onde reivindica a restituição de imposto de renda que entende ter sido retido indevidamente pela fonte pagadora por ocasião de sua rescisão de contrato de trabalho

2.1 Para tanto, apresenta a documentação comprobatória de fls. 02 a 08, contendo, inclusive, declaração de rendimentos retificadora com os cálculos do novo valor do imposto a restituir.

3. O pleito do contribuinte foi indeferido inicialmente pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, conforme Parecer de fls. 09, indeferimento este que lhe foi cientificado em 22/06/99 (A.R. de fls. 12), ao argumento de que de acordo com o item 1 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 1, de 28/04/99, não estão incluídos no conceito de programa de demissão voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra espécie de desligamento voluntário, não se aplicando ao caso, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 165/98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.008140/99-42  
Acórdão nº. : 106-11.257

4. Em data de 09/07/99, o sujeito passivo ingressa com a impugnação de fls. 13 e 14, aduzindo razões contrárias ao entendimento exposto no mencionado Parecer.
  
5. Conforme Decisão DFJ/CTA N° 591, de 20/08/99, foi negada a pretensão do requerente, restando confirmado o indeferimento inicial.
  
6. No recurso, que veio instruído com os documentos de fls. 33 a 35, o sujeito passivo contesta os argumentos expendidos na decisão singular, reeditando suas razões expendidas na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.008140/99-42  
Acórdão nº. : 106-11.257

**VOTO**

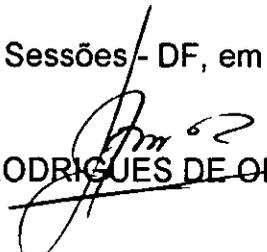
Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Nos termos do disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, editado por força da outorga legislativa de que trata o artigo 2º, do Decreto-lei nº 822, de 05.09.69, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atos que tratam do Processo Administrativo Fiscal, o recurso aos Conselhos de Contribuintes deve ser interposto no **prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.**

Consoante relatado, nestes autos, o **recurso foi protocolizado em 14 de outubro de 1999**, tendo o sujeito passivo tomado **ciência da decisão de primeira instância em 13 de setembro de 1999**, decorridos portanto, 31 (trinta e um) dias desde a ciência do ato, fato que impede o conhecimento do apelo por esta instância administrativa.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA